



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11075.721376/2012-46
ACÓRDÃO	2302-004.175 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE MARIA BEHEREGARAY FRANCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

GANHOS DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS NO DURANTE O INVENTÁRIO.

O ganho de capital por cessão de direitos hereditários no curso do inventário, será apurado na pessoa do cedente herdeiro usando como custo de aquisição o valor constante na última declaração de ajuste anual do falecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roberto Carvalho Veloso Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 15-43.737 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

O processo em análise trata de lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondentes ao anos-calendário de 2007, 2008, 2009 e 2010, em razão da omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza.

O Relatório Fiscal (e-fls. 14-27) aponta que o contribuinte foi intimado para apresentar toda a documentação referente à aquisição e alienação do imóvel rural denominado “Fazenda Cina Cina”, tais como escritura pública de testamento, escrituras e certidões imobiliárias, recibos de pagamento e quitação, entre outros; esclarecesse quais foram os valores recebidos pela cessão de direitos hereditários ao aludido imóvel, com as respectivas datas. Bem como esclarecer, detalhadamente, quais foram os valores recebidos pela cessão de direitos hereditários ao aludido imóvel, com as respectivas datas; e, informar em que ano foram despendidos os recursos utilizados na construção das duas casas de alvenaria, cujos valores foram incluídos no total recebido pela cessão dos direitos.

Em resposta, o contribuinte informou que a aquisição da Fazenda Cina Cina se deu por legado, em função de testamento firmado por seu tio Trajano Beheregaray, falecido em 23 de julho de 1993. Em 07 de outubro de 2002, o contribuinte cedeu os direitos hereditários sobre a área a Seriobaldo Cunha Finger, pelo valor de R\$ 3.986.700,00 (três milhões novecentos e oitenta e seis mil e setecentos reais).

A fiscalização, após intimações, detalhou os valores efetivamente recebidos pela transferência dos direitos hereditários: Ano de 2006 R\$ 60.000,00; Ano de 2007 R\$ 140.000,00; Ano de 2008 R\$ 733.513,68; Ano de 2009 R\$ 3.053.186,32; Ano de 2010 R\$ 440.000,00. E considerou então omissão de ganhos de capital na alienação, uma vez que o valor de alienação (cessão de direitos) foi superior ao custo de aquisição constante na última Declaração de Ajuste Anual – DAA - do *de cujus*. Determinou como custo de aquisição da parte cedida o valor de R\$ 911.810,88 constante da última DAA do espólio.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 197-222) sustentando, em síntese: a) que cedeu os direitos hereditários sobre o imóvel a Seriobaldo Cunha Finger, recebendo os valores nas datas indicadas na autuação; b) que na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador. Caso avaliados pelo valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* será considerada ganho de capital. Neste caso a data da aquisição decorrente da transferência entre o *de cujus* e seus herdeiros é a data da abertura da sucessão; c) aplicadas estas regras à data da abertura da sucessão, foram adquiridos os direitos hereditários sobre o imóvel em discussão. Seria neste momento que deveria ser feita opção facultada na legislação: ou transfere-se pelo custo de aquisição, ou pelo valor de mercado;

d) pelas declarações do ITR 2008, 2009, o valor da terra nua declarada foi de R\$ 3.941.700,00. Logo, não haveria que se falar que a aquisição do imóvel, por conta da sucessão, deu-se pelo valor de R\$ 911.810,88; e) como a transmissão dos direitos do *de cujus* se deu com a abertura da sucessão, em 23/07/1993, época que vigia a Lei 7.713/88, que estabelecia isenção para os valores de bens adquiridos por doação ou herança, a operação estaria isenta do imposto de renda; f) se houvesse ganho de capital seria a diferença entre o valor de mercado (R\$ 3.941.700,00) na data da abertura da sucessão, em 23/07/1993, e o valor total recebido pela cessão do direito hereditário (R\$ 4.426.700,00).

Em julgamento, a DRJ, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, cuja decisão encontra-se assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. Na cessão de direitos hereditários, cabe ao cedente apurar, em seu nome, o ganho de capital, considerando como custo de aquisição da parte cedida o valor que, proporcionalmente, lhe couber na partilha, constante na última Declaração de Ajuste Anual do de cujus.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão, o Espólio de Jose Maria Beheregaray Franco apresentou Recurso Voluntário que reproduz os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevitz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se sobre o valor dos direitos à herança, para o cálculo do ganho de capital decorrente da cessão de direitos hereditários.

O recorrente sustenta que se houvesse ganho de capital seria a diferença entre o valor de mercado (R\$ 3.941.700,00) na data da abertura da sucessão, em 23/07/1993, e o valor total recebido pela cessão do direito hereditário (R\$ 4.426.700,00).

Ocorre que no ganho de capital por cessão de direitos hereditários no curso do inventário, este será apurado considerando como custo de aquisição da parte cedida o valor que, proporcionalmente, lhe couber na partilha, constante na última Declaração de Ajuste Anual do *de cujus*,

Assim sendo, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado e por não identificar motivos que possam ensejar a sua reforma, adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

Cabe destacar que, no presente caso, o imposto sobre o ganho de capital exigido não decorre de transferência causa mortis de bens e direitos e sim do ganho de capital decorrido da cessão de direitos hereditários. A herança não foi tributada e sim a cessão desse direito.

A cessão de direitos hereditários, contrato mediante o qual se opera a transmissão de direitos provenientes de sucessão, antes da partilha, que vai declarar a partição e deferimento dos bens da herança entre os herdeiros e aos cessionários.

Visto a cessão ser caracteristicamente translativa (pois só se cede o que se possui), equivalente da compra e venda, aplicam-se a ela as mesmas regras desse contrato. Havendo cessão de direitos hereditários, o cedente deve registrar esse fato em sua Declaração de Bens e Direitos e praticar todos os demais atos próprios decorrentes da alienação de bens e direitos, apurando o ganho de capital de acordo com as disposições legais e normativas previstas para essa operação.

Não existe divergência quanto ao valor da alienação e períodos de recebimento dos valores, como também que a referida transmissão dos direitos do *de cujus* para o impugnante deu-se com a abertura da sucessão, em 23/07/1993, pois a autuação considerou esta data para cálculo dos fatores de redução cabíveis no presente caso, aqueles previstos no Artigo 3º, § 1º, III, “a” e “b”, da IN SRF nº 599/05 - denominados FR1 e FR2 -, que faz menção às alienações ocorridas a partir de 1º de dezembro de 2005.

A divergência persiste apenas no que se refere ao valor dos direitos à herança, para o cálculo do ganho de capital, que poderia ser considerado zero, como no caso de cessão de direitos de precatórios.

A própria Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, citada pelo autuante e autuado, define os procedimentos para tributação do ganho de capital decorrente da cessão de direitos hereditários. Em seu artigo 20 define como será determinado o valor dos bens e direitos na transferência de propriedade de bens e direitos por sucessão causa mortis, bem assim na dissolução da sociedade conjugal ou união estável.

art. 20. Na transferência de propriedade de bens e direitos, por sucessão causa mortis, a herdeiros e legatários; por doação, inclusive em adiantamento da legítima, ao donatário; bem assim na atribuição de bens e direitos a cada excônjuge ou ex-convivente, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou união estável, os bens e direitos são avaliados a valor de mercado ou considerados pelo valor constante na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, doador, excônjuge ou ex-convivente declarante, antes da dissolução da sociedade conjugal ou união estável.

Contudo, o parágrafo 7º desse mesmo artigo determina que o custo de aquisição na cessão de direitos hereditários é o valor constante na última Declaração de Ajuste Anual do de cujus:

§ 7º Na cessão de direitos hereditários, cabe ao cedente apurar, em seu nome, o ganho de capital, considerando como custo de aquisição da parte cedida o valor que, proporcionalmente, lhe couber na partilha, constante na última Declaração de Ajuste Anual do de cujus.

Como no momento da cessão de direitos, ainda não foi feita a partilha, a última Declaração de Ajuste Anual é aquela declaração apresentada pelo espólio no ano da ocorrência da cessão.

Desde o ano de 2002, o espólio de Trajano Beheregaray vinha declarando o valor da propriedade, objeto da cessão de direitos, com o valor de R\$ 911.810,88, inclusive na Declaração Final de Espólio apresentada em 27 de abril de 2010, registrando a transferência ao cessionário, Seriobaldo Cunha Finger, na data da partilha, com o mesmo valor de R\$ 911.810,88.

Sobre o ganho de capital na alienação de bens e direitos realizada no curso do inventário, vale ressaltar também as disposições do § 6º do art. 3º da IN SRF 81 de 2001:

IN SRF 81 de 2001

Art. 3º Consideram-se declarações de espólio aquelas relativas aos anos-calendário a partir do falecimento do contribuinte.

(...)

§ 6º O ganho de capital na alienação de bens e direitos realizada no curso do inventário deve ser tributado em nome do espólio, salvo se tratar de cessão de direitos hereditários, caso em que cabe ao cedente apurar, em seu nome, o ganho de capital.

Desta forma, não há razão para a reforma da decisão recorrida.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

ACÓRDÃO 2302-004.175 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11075.721376/2012-46

DOCUMENTO VALIDADO